SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126520 - SP (2025/0478448-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SATURNINO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	MARA JOSÉ FURLAN MIGUEL - SP042928
		JAMIL MIGUEL - SP036899
		SAMIRA FURLAN MIGUEL SCHMIDT - SP201999
		GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS - SP375075
AGRAVADO	:	JULIANA MULLER SANTOS MONTORO
AGRAVADO	:	TIAGO MULLER DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
		STEPHANI DUTRA - SP322044
AGRAVADO	:	VANESSA MULLER DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
		STEPHANI DUTRA - SP322044
		CAMILLA DE PAULA - SP387523

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE OBRIGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. A alegada afronta ao art. 494, I, do CPC, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ.

2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58170972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 393c00e8-df43-400e-b189-ac97dc9fa220

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 393c00e8-df43-400e-b189-ac97dc9fa220

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126520 - SP (2025/0478448-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SATURNINO DE SOUSA
ADVOGADOS	:	MARA JOSÉ FURLAN MIGUEL - SP042928
		JAMIL MIGUEL - SP036899
		SAMIRA FURLAN MIGUEL SCHMIDT - SP201999
		GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS - SP375075
AGRAVADO	:	JULIANA MULLER SANTOS MONTORO
AGRAVADO	:	TIAGO MULLER DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
		STEPHANI DUTRA - SP322044
AGRAVADO	:	VANESSA MULLER DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
		STEPHANI DUTRA - SP322044
		CAMILLA DE PAULA - SP387523

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE OBRIGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. A alegada afronta ao art. 494, I, do CPC, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ.
2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando erro material na fixação do termo inicial da contraprestação e nulidade da decisão por ser ultra petita. O agravante sustenta que os cálculos ignoraram descontos de impostos e que os agravados não comprovaram a

Documento eletrônico VDA57782162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:09
Código de Controle do Documento: fe31175c-be99-49e8-be9c-109c5e7ac990

sucessão dos titulares do imóvel. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro material na decisão que fixou o termo inicial da contraprestação e se os agravados comprovaram a sucessão do imóvel. III. Razões de Decidir. O direito dos agravados sobre o imóvel, inclusive quanto ao termo inicial, já foi analisado e decidido em recurso de apelação anterior, com trânsito em julgado. Não cabe rediscussão da sentença neste momento processual, conforme art. 1.015 do CPC, que limita o rol de admissibilidade do agravo de instrumento. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A decisão que fixou o termo inicial da contraprestação já foi objeto de análise e não cabe rediscussão. 2. O rol de admissibilidade do agravo de instrumento é taxativo, não permitindo a revisão da sentença.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante alega que as Súmulas 211 do STJ e 283 do STF não se aplicam ao caso, reiterando a tese de que houve erro material sobre o termo inicial fixado na sentença e que a sentença exequenda ultrapassou os limites do pedido inicial ao fixar obrigação com termo inicial na abertura da sucessão. Defende que houve condenação em objeto e quantidade diversos.

Impugnação às fls. 259-263.

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o prosseguimento da execução.

O cumprimento de sentença deriva de ação de arbitramento de aluguel cumulada com cobrança ajuizada por Vanessa Muller dos Santos, Juliana Muller dos Santos Montoro e Thiago Muller dos Santos em face de Saturnino de Souza.

A controvérsia gira em torno da possibilidade, em cumprimento de sentença, de rediscutir o termo inicial da contraprestação fixada no título, sob alegação de erro material e nulidade por caracterização de decisão *ultra petita*, além da observância de descontos de IPTU e da comprovação da sucessão.

O Juízo de primeira instância consignou que a impugnação tem objeto restrito, conforme art. 525 do CPC, bem como destacou a coisa julgada quanto ao comando sentencial que fixou aluguel de R$ 950, condenação em 50%, descontos de metade do IPTU, termo inicial na data da sucessão, correção monetária e juros de 1% desde a citação. Indicou a existência de trânsito em julgado em 15.12.2023 e impossibilidade de rediscussão sob pena de ofensa ao art. 502 do CPC e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição da impugnação. Segundo o acórdão, o direito dos agravados sobre o imóvel, inclusive o termo inicial, já havia sido analisado em apelação com decisão

Documento eletrônico VDA57782162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:09
Código de Controle do Documento: fe31175c-be99-49e8-be9c-109c5e7ac990

transitada em julgado, de modo que não cabe rediscussão da sentença nesse momento.

Nesse cenário, quanto à alegada violação aos arts. 141 e 492 do CPC, observo que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse aspecto, diante da falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Ressalte-se que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Na espécie, porém, não foi alegada a violação do art. 1.022 do CPC quanto ao ponto. Logo, não há prequestionamento ficto. Vide, nesse sentido, o AgInt no REsp n. 1.884.543/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.

Quanto à correção do termo inicial, sob fundamento de violação do art. 494, I, do CPC, observo que o Tribunal de origem resolveu a questão com fundamento suficiente, segundo o qual o agravo de instrumento não comporta revisão do título, dado o caráter taxativo do art. 1.015 do CPC, além da coisa julgada. Confira-se (fls. 159-161):

> Na impugnação o executado afirma que a r. Sentença fez menção equivocada ao fixar termo inicial do direito dos autores à metade dos locativos, qual seja, abertura da sucessão. Afirma que os autores sequer apresentaram certidão de óbito Sr. Augusto dos Santos e da Sra. Ana Rita Muller dos Santos, motivo pelo qual é evidente o erro material na r. Sentença. Aduz que a contraprestação deve ser exigida a partir do ajuizamento da ação, uma vez que ao não fazerem uso da propriedade, bem como da intenção de fazer, presume-se o comodato do compossuidor.
> Malgrado o esforço argumentativo do agravante, consigno que o direito dos agravados sobre o imóvel, inclusive quanto ao termo inicial, foi objeto de análise por esta C. Câmara no julgamento do recurso de apelação, com v. Acórdão assim ementado:
>
> > ARBITRAMENTO DE ALUGUERES CONDOMINIO - Autores que, junto com o réu, são condôminos de imóvel, que vem sendo utilizado exclusivamente por ele Pretensão à fixação de alugueres - Sentença de parcial procedência - Insurgência do réu, que suscitou a ilegitimidade ativa dos apelados Imóvel registrado como propriedade dos avós dos autores - Avós e genitores dos autores que faleceram, sendo comprovada a cadeia de sucessão - Princípio de Saisine - Herança que se transmite com a abertura da sucessão - Possibilidade de reconhecer a quota parte do imóvel que caberia aos herdeiros Legitimidade ativa caracterizada Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269299-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

Documento eletrônico VDA57782162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:09
Código de Controle do Documento: fe31175c-be99-49e8-be9c-109c5e7ac990

> Insta salientar que não cabe neste momento processual a rediscussão da sentença, cujo teor fez coisa julgada, tampouco por meio do presente instrumento recursal, cujo rol de admissibilidade é taxativo, nos termos do art. 1.015, do Código de Processo Civil.

Da análise das razões do recurso especial, verifica-se que não foi impugnado o fundamento segundo o qual o rol de admissibilidade do agravo de instrumento é taxativo e não permite a revisão da sentença, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. O recurso, portanto, não pode ser conhecido quanto ao ponto, como indicado na decisão agravada.

Ainda que assim não fosse, é certo que o recurso não prosperaria, na medida em que, segundo orientação desta Corte, não se admite a rediscussão de matérias já decididas no título judicial:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.
> 1. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF.
> 2. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Ademais, rever o entendimento das instâncias inferiores demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da Súmula 7 do STJ.
> **3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no cumprimento de sentença não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob penas de violação à coisa julgada, mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes.**
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.194.944/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> 1. A decisão agravada merece ser reconsiderada, visto que presente a dialeticidade recursal, apta ao conhecimento do agravo em recurso especial.
> **2. Na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob pena de violação à coisa julgada (AgInt nos EDcl no REsp 1.954.816/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022).**
> 3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.234.858/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023.)

Documento eletrônico VDA57782162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:09
Código de Controle do Documento: fe31175c-be99-49e8-be9c-109c5e7ac990

Na hipótese, o Tribunal foi claro ao indicar que a parte pretende rediscutir, em impugnação ao cumprimento de sentença, questão já discutida e delimitada no título executivo transitado em julgado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:09
Código de Controle do Documento: fe31175c-be99-49e8-be9c-109c5e7ac990

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.520 / SP

Número Registro: 2025/0478448-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00159948020248260114 10381553820228260114 159948020248260114
15994802024826011410381553820228260114 20508453120258260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SATURNINO DE SOUSA
ADVOGADOS	: MARA JOSÉ FURLAN MIGUEL - SP042928
	JAMIL MIGUEL - SP036899
	SAMIRA FURLAN MIGUEL SCHMIDT - SP201999
	GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS - SP375075
AGRAVADO	: JULIANA MULLER SANTOS MONTORO
AGRAVADO	: TIAGO MULLER DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
	STEPHANI DUTRA - SP322044
AGRAVADO	: VANESSA MULLER DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
	STEPHANI DUTRA - SP322044
	CAMILLA DE PAULA - SP387523

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SATURNINO DE SOUSA
ADVOGADOS	: MARA JOSÉ FURLAN MIGUEL - SP042928
	JAMIL MIGUEL - SP036899

Documento eletrônico VDA58142138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:47:15
Código de Controle do Documento: 9cdbae9d-0385-45e5-b009-4939effb92ba

SAMIRA FURLAN MIGUEL SCHMIDT - SP201999
GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS - SP375075
AGRAVADO : JULIANA MULLER SANTOS MONTORO
AGRAVADO : TIAGO MULLER DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
STEPHANI DUTRA - SP322044
AGRAVADO : VANESSA MULLER DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
STEPHANI DUTRA - SP322044
CAMILLA DE PAULA - SP387523

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:47:15
Código de Controle do Documento: 9cdbae9d-0385-45e5-b009-4939effb92ba